



Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo



Sandra Mara Vianna Fraga
Defensora Pública-Geral

Giuliano Monjardim Valls Piccin
Subdefensor Público Geral

Edilson Lozer Junior
Corregedor Geral

Layra Francini Rizzi Casagrande
Chefe de Gabinete

Vivian Silva de Almeida
Coord. de Direitos Humanos

Renzo Gama Soares
Coord. da Infância e Juventude

Robert Ursini dos Santos
Coord. Diretor da Escola Superior

Roberta Ferraz Barbosa Piquet de Azeredo Bastos
Coordenadora de Direito Penal e Execução Penal

Alex Pretti
Coord. de Administração e Recursos Humanos

Membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Espírito Santo:

Sandra Mara Vianna Fraga
(Presidente do Conselho)

Giuliano Monjardim Valls Piccin

Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva

Edilson Lozer Junior

Leonardo Grobbério Pinheiro

Helen Nicacio de Araújo

Elias Gemino de Carvalho

Douglas Admiral Louzada

Severino Ramos da Silva

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, Centro, Vitória/ES – CEP 29010-520 - www.defensoria.es.def.br

Defensoria Pública-Geral

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, assinou os seguintes atos:

PORTARIA DPES Nº 1121, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

DESIGNAR o Defensor Público Dr. **Renzo Gama Soares** para atuar por acumulação, sem prejuízo de suas funções, como Diretor Administrativo do Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública no Centro Integrado de Atendimento Socioeducativo - CIASE e no Centro Avançado dos Juizados da Infância e Juventude de Vitória, a partir de 07.11.2018.

ERRATA

Na PORTARIA DPES nº 1111, publicada em 22.11.2018, **onde se lê**: "o Dr. **Leonardo Luna Luna** atuará no Centro de Triagem de Viana, de 12h às 18h, no dia 24.11.2018, enquanto a Dra. **Priscila Libório Barbosa Alonso** atuará no Tribunal de Justiça, de 12h às 18h, no dia 25.11.2018", **leia-se**: "a Dra. **Priscila Libório Barbosa Alonso** atuará no Centro de Triagem de Viana, de 12h às 18h, no dia 24.11.2018, enquanto o Dr. **Leonardo Luna Luna** atuará no Tribunal de Justiça, de 12h às 18h, no dia 25.11.2018."

ERRATA

Na PORTARIA DPES nº 1103, publicada em 20.11.2018, **onde se lê**: "CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM Audiência de Custódia: 03.12 a 14.12.2018 e 17.12 a 19.12.2018; Defensoria de Execução Penal: 03.12 a 14.12.2018 e 17.12 a 19.12.2018", **leia-se**: "CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM Audiência de Custódia: 03.12 a 04.12.2018 e 17.12 a 19.12.2018; Defensoria de Execução Penal: 03.12 a 04.12.2018 e 17.12 a 19.12.2018".

Vitória/ES, 22 de novembro de 2018.

SANDRA MARA VIANNA FRAGA
Defensora Pública-Geral
Protocolo 442397

ATO NORMATIVO DPG Nº 15 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

Regulamenta as normas de consignação em folha de pagamento, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Estadual nº. 55 de 26 de dezembro de 1994 c/c art. 74 da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primazia da Administração Pública em zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de editar norma própria sobre consignações em folha de pagamento dos servidores e Defensores Públicos, em razão da autonomia institucional e da consequente assunção da folha de pagamento no ano de 2018, na forma do artigo 1º-D, inciso V da Lei Complementar Estadual nº. 55/1994;

CONSIDERANDO a utilização do Sistema Digital de Consignações como aplicação corporativa de gestão de consignados e a crescente demanda de averbações de consignações em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer maior segurança, facilidade e proteger os consignados de eventuais fraudes no processo de contratação de consignados;

RESOLVE:

Art. 1º. Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores e Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo deverão observar as normas contidas neste ato normativo, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Estadual nº. 55 de 26 de dezembro de 1994 c/c art. 74 da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994.

Art. 2º. Para fins deste ato normativo considera-se:

I- consignante: a Defensoria Pública como o órgão que procede a descontos referentes às consignações em folha de pagamento;

II- consignado: servidor

ou Defensor Público que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento;

III- consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV- consignação compulsória: é o desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V- consignação facultativa: é o desconto autorizado pelo consignado, em folha de pagamento;

VI- consignação facultativa representativa: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo consignado em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas de classe ou de saúde;

VII- consignação facultativa por prazo indeterminado: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo consignado por período indeterminado;

VIII- consignação facultativa por prazo determinado: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo consignado por período determinado;

IX- consignação facultativa de longo prazo: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo consignado por longo prazo;

X- sistema digital de consignações: aplicativo que suporta o processo de gestão de margem consignável e a manutenção on line de contratos consignados, via internet;

XI- associação representativa de classe: é aquela cuja filiação seja permitida exclusivamente aos servidores públicos ou Defensores Públicos pertencentes aos quadros da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º. São consideradas consignações compulsórias:

I- contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;

II- contribuição para Previdência Complementar Estadual - PREVES, desde que haja opção pelo servidor;

III- imposto de renda retido na fonte;

IV- pensão alimentícia judicial;

V- descontos autorizados por

medida judicial;

VI- restituições e indenizações devidas ao erário;

VII- outros descontos determinados por lei.

Art. 4º. Considera-se consignação facultativa representativa:

I- contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe;

II- contribuição destinada à Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, para fins de ressarcimento de plano de saúde.

Art. 5º. São consideradas consignações facultativas por prazo indeterminado:

I- pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

II- prêmio de seguro;

III- plano de saúde;

IV- plano odontológico;

V- **p r e v i d ê n c i a** complementar, quando realizadas com instituições financeiras que não a PREVES;

VI- plano de montepio e pecúlio;

VII- contribuição associativa.

Art. 6º. São consideradas consignações facultativas por prazo determinado:

I- empréstimo pessoal, concedido única e exclusivamente pelas instituições financeiras oficiais de domínio público do Estado do Espírito Santo e do Governo Federal, limitadas ao Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, Caixa Econômica Federal - CAIXA e Banco do Brasil - BB.

II- convênio destinado ao reembolso de despesas com:

a) alimentos;

b) medicamentos;

c) material de construção;

d) hospitalares;

e) exames laboratoriais;

f) material escolar;

g) ótica.

III- parcela de consórcio;

IV- joia;

V- mensalidade escolar;

VI- assistência financeira;

VII- amortização de despesas de cartões de crédito ou débito;

VIII- amortização de despesas decorrente de pendências de descontos previstos no inciso II, mediante disponibilidade de margem consignável, quando se tratar de despesas contratadas

Vitória (ES), Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018.

19

por associação representativa de classe.

§ 1º. As operações de empréstimo pessoal, conforme previsto o inciso I deste artigo, contratadas após a vigência do presente ato normativo, terão suas taxas máximas fixadas e revisadas sempre nos mesmos limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º. As operações existentes até a entrada em vigor deste ato normativo serão descontadas normalmente, mediante disponibilidade de margem, até sua total liquidação.

§ 3º. As operações de assistência financeira previstas no inciso VI deste artigo somente poderão ser operadas por entidades que se enquadrem no conceito definido no art. 2º, inciso XI, do presente ato normativo.

Art. 7º. É considerada consignação facultativa de longo prazo o financiamento habitacional, concedido único e exclusivamente pelas instituições financeiras credenciadas para esta finalidade.

Parágrafo único. As operações de financiamento habitacional previsto no *caput* deste artigo poderão ser registradas no Sistema Digital de Consignações por associação representativa de classe, desde que devidamente credenciada pela instituição financeira operadora de financiamento habitacional e pelo setor de Recursos Humanos da Defensoria Pública.

Art. 8º. O credenciamento para operar com consignação deverá ocorrer para cada espécie prevista nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º deste ato normativo.

§ 1º. Somente será concedido credenciamento nas espécies em que a consignatária estiver autorizada a operar por lei ou por estatuto.

§ 2º. No credenciamento de espécies de consignações que necessite de autorização de órgão regulador e fiscalizador observar-se-á a legislação própria dos órgãos.

§ 3º. No credenciamento da espécie contribuição associativa observar-se-ão as disposições estatutárias.

Art. 9º. A soma das consignações facultativas representativas, facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos artigos 4º, 5º e 6º deste ato normativo, não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento e vantagens permanentes do servidor ou do subsídio, gratificação de acumulação e gratificação de excesso de serviço do Defensor Público.

§ 1º. Do percentual previsto no *caput* deste artigo, fica reservado 5% (cinco por cento) exclusivamente para amortizar despesa com cartão de crédito ou débito, prevista no inciso VII do art. 6º deste ato normativo.

§ 2º. Excetua-se da soma a espécie de consignação - plano de saúde -, prevista no art. 4º, inciso II e art. 5º, inciso III deste ato normativo.

Art. 10. O financiamento habitacional, previsto no art. 7º deste ato normativo, poderá ser efetuado com a utilização da parcela do vencimento e vantagens permanentes ou do subsídio do servidor ou Defensor Público, que correspondem à diferença entre a sua remuneração total deduzida de 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta e dos valores correspondentes às parcelas de consignações compulsórias e facultativas previstas nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º deste ato normativo.

Art. 11. As consignações compulsórias e facultativas representativas terão prioridade de descontos sobre as facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem:
I. compulsórias;
II. facultativas representativas;
III. facultativas por prazo indeterminado;
IV. facultativa de longo prazo;
V. facultativas por prazo determinado.

§ 1º. Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo determinado, prevalecerá a consignação contratada há mais tempo.

§ 2º. Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo indeterminado, prevalecerá a consignação na ordem crescente prevista no art. 5º deste ato normativo.

§ 3º. Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa representativa, prevalecerá a consignação contratada há mais tempo.

§ 4º. A consignação facultativa de longo prazo, prevista no art. 7º, tem como prazo máximo o limite de 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais.

§ 5º. As consignações facultativas por prazo determinado, previstas nos incisos I e VI do art. 6º, tem como prazo máximo o limite de 72 (setenta e duas) parcelas mensais.

§ 6º. Em caso de redução da margem consignável e quando ocorrer suspensão da averbação em folha de pagamento, a operação de empréstimo previsto no inciso I do art. 6º, poderá ter alongamento de prazo para até 60 (sessenta) parcelas mensais, não sendo permitido acréscimo no valor da parcela mensal.

Art. 12. O credenciamento de consignatária para operar com consignações previstas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º na Defensoria Pública será autorizado pela Coordenação de Administração e Recursos Humanos.

Art. 13. O pedido de credenciamento deverá ser dirigido à Coordenação de Administração e Recursos Humanos, na forma de requerimento, indicando quais as espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
II. certidões negativas de tributos estaduais;

III. certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;
IV. autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;
V. contrato ou estatuto social vigente;

VI. outros documentos que a lei exigir.

Parágrafo único. Fica a Coordenação de Administração e Recursos Humanos autorizada a expedir atos, exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Art. 14. A margem consignável prevista nos arts. 9º e 10 deste ato normativo será informada por meio do Sistema Digital de Consignações.

Art. 15. Ficam autorizadas as averbações em folha de pagamento das consignações provenientes da negociação de contrato, referentes aos empréstimos financeiros anteriores, quando devidamente autorizado pelo consignado.

Parágrafo único. Somente as Instituições Financeiras Oficiais de domínio público estadual e federal atuantes no Estado, Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, Caixa Econômica Federal - CAIXA e Banco do Brasil - BB poderão realizar novos contratos de empréstimo e negociações de contratos existentes.

Art. 16. As consignatárias terão o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para informar ao consignado ou as Instituições Financeiras Oficiais do Estado e do Governo Federal, por ele autorizado, o saldo devedor do respectivo empréstimo, sendo que essa informação obrigatoriamente deverá ser disponibilizada no Sistema Digital de Consignações.

§ 1º. O saldo devedor informado pelo detentor do contrato deverá conter todos os dados para sua liquidação pela nova detentora do contrato, agência e conta para crédito, número da Autorização para Desconto de Empréstimo (ADE) e outras informações que se fizerem necessárias, bem como os valores discriminados para os próximos 03 (três) dias, com redução proporcional aos juros, conforme regulamentação do Banco Central - BACEN.

§ 2º. O pedido do saldo devedor de empréstimos terá de ser registrado no Sistema Digital de Consignações.

§ 3º. Quando da liquidação do contrato a informação também deverá ser registrada no Sistema Digital de Consignações.

§ 4º. O saldo devedor, quando requerido e não informado no prazo constante no *caput* deste artigo, autoriza o setor de Recursos Humanos a suspender temporariamente o credenciamento para operar com novas consignações, até que a informação seja prestada.

Art. 17. Depois de informado o respectivo saldo devedor, a informação ficará disponível no Sistema Digital de Consignações apenas para a Instituição Financeira

Oficial, do Estado ou do Governo Federal, que solicitou o pedido, pelo prazo de 03 (três) dias. Após este prazo o saldo devedor perderá sua validade, podendo novamente ser solicitado, caso necessário.

Art. 18. Quando informado o saldo devedor e caso ocorra a negociação do contrato, a instituição compradora terá prazo de 02 (dois) dias úteis, para depositar na conta informada pela instituição vendedora, o valor da respectiva transação, conforme descrito no § 1º do art. 16 deste ato normativo.

§ 1º. Após a confirmação do valor da respectiva transação, a instituição compradora deverá efetuar o crédito à vendedora, no valor informado por esta. A consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado fica obrigada a efetuar a liquidação do Contrato no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato, sob pena de ter suspenso temporariamente o credenciamento para operar com novas consignações.

§ 2º. O número máximo de prestações referente à negociação de contrato será de 60 (sessenta) meses.

Art. 19. O registro das consignações facultativas no Sistema Digital de Consignações somente será permitido após assinatura de documento próprio pelo consignado, no qual esteja expressa a autorização para desconto em folha de pagamento, o CET, o número de parcelas e os valores contratados.

§ 1º. Fica sob a responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no *caput* deste artigo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o término do contrato.

§ 2º. O documento mencionado no *caput* deste artigo deve ser apresentado ao setor gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

Art. 20. A consignação em folha de pagamento não implicará coresponsabilidade dos órgãos e entidades consignantes, por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias.

Art. 21. Havendo desconto não autorizado pelo consignado, a consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento, não podendo exceder a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. Não havendo o ressarcimento na forma do *caput* deste artigo, o valor será retido no momento de repasse dos valores referentes às demais consignações devidas à consignatária e creditado ao consignado.

§ 2º. Decorrido o prazo mencionado no *caput* deste artigo e não havendo o ressarcimento a consignatária será suspensa.

§ 3º. O ressarcimento previsto

no *caput* e no §1º e a suspensão mencionada no §2º deste artigo, não isenta à consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste ato normativo.

Art. 22. Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista neste ato normativo.

Parágrafo único. A consignatária que transgredir as proibições contidas no *caput* deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 23.

Art. 23. A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste ato normativo ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento culminará nas sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I- advertência escrita;

II- suspensão temporária do credenciamento para operar com novas consignações;

III- suspensão definitiva de credenciamento para operar em novas consignações;

IV- interrupção dos descontos das consignações irregulares.

§ 1º. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo serão precedidas de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Defensor Público-Geral.

§ 2º. As penalidades a serem aplicadas em desfavor das consignatárias não afetarão as consignações já contratadas e que estejam de acordo com o que preceitua este ato normativo, que continuarão a ser descontadas em folha de pagamento até sua integral liquidação.

Art. 24. As consignatárias ficam obrigadas a promover no Sistema Digital de Consignações os registros e as atualizações do Custo Efetivo Total - CET, calculado conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 1º A vigência do CET de empréstimos terá efeito a partir do 1º dia útil após a data do registro efetuado no Sistema Digital de Consignações.

§ 2º Em hipótese alguma será permitido registro de contrato de empréstimo com valor de CET superior ao publicado pela consignatária no Sistema Digital de Consignações.

Art. 25. As reclamações referentes ao não cumprimento das normas estabelecidas ou reclamações prestadas por consignados, deverão ser encaminhadas à Coordenação de Administração e Recursos Humanos, por escrito, devidamente fundamentadas, garantindo-se sempre o amplo direito de defesa.

Art. 26. Compete ao Coordenador de Administração e Recursos Humanos aplicar as sanções previstas neste ato normativo, bem como apreciar e decidir casos omissos.

Art. 27. A Coordenação de Administração e Recursos Humanos editará atos complementares,

necessários ao fiel cumprimento deste ato normativo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo poderá ser delegado.

Art. 28. Deverão ser mantidas as mesmas condições contratuais vigentes para as consignações que já estavam contratadas e em andamento no momento de sua transferência no Sistema Digital de Consignações para o usuário próprio da Defensoria Pública até o seu encerramento, a fim de não causar prejuízos aos servidores e Defensores Públicos, somente podendo ser estabelecidas novas disposições contratuais para as consignações contratadas a partir de então.

Art. 29. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 22 de novembro de 2018.

Sandra Mara Vianna Fraga
Defensora Pública-Geral do
Estado do Espírito Santo
Protocolo 442492

Gerência de Recursos Humanos

PORTARIA DPES Nº1130 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz publicar o(s) seguinte(s) ato(s):

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO LORENA ANDRADE SCHEIDEGGER de 29/11/2018 a 28/11/2019, lotado na Defensoria de Família, Órfãos e Sucessões de Nova Venécia, no turno vespertino.

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO PATRICIA VIDOTTO HOFFMAN de 02/12/2018 a 01/12/2019, lotado na Defensoria de Família, Órfãos e Sucessões e Infância e Juventude de Nova Venécia, no turno vespertino.

TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO de PAULO VINICIUS MEIRA COSME de 28/11/2018 a 27/11/2019, lotado no Atendimento Inicial de São Mateus, no turno matutino

RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO ISABELLA SILVA FERREIRA lotada no Núcleo de Defesa Agrária e Moradia, a partir de 05/12/2018.

Vitória, 22 de novembro de 2018.

Denize Brandão Vianna
Diretora de Gestão de Pessoas
Protocolo 442391

Poder Legislativo

Assembléia Legislativa do Espírito Santo - ALES -

RESUMO DO 3º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE SERVIDOR Nº 004/2015

A Subdireção Geral da Secretaria - Setor de Contratos e Convênios da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, torna pública a celebração do 3º Termo Aditivo ao Termo de Cessão nº 004/2015, conforme descrito abaixo:

CEDENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CESSIONÁRIA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OBJETO: Prorrogação da Cessão da Servidora da CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, LARISSA REISEN, matrícula 747, ocupante do quadro pessoal da CEDENTE.

PROCESSO: 183395

VIGÊNCIA: O presente TERMO DE CESSÃO prorroga pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, até 31/12/2020.

Secretaria da Assembleia Legislativa em,
21 de novembro de 2018.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Subdiretora Geral
Protocolo 442150

Poder Judiciário

Tribunal Regional Eleitoral - TRE -

ATO Nº 703, de 21.11.18.

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

EFETUAR a designação automática da servidora regularmente requisitada BIANCA SILVA DE FREITAS para o exercício, em substituição, da Função Comissionada de Chefe de Cartório da 03ª Zona Eleitoral - FC.06, nos casos de afastamento simultâneo do titular e de seu substituto automático, nos termos da Resolução TRE-ES nº 146/10, da Resolução TSE nº 23.411/14, c/c o art. 38 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, e dos autos de protocolo nº 1.040/14, a partir da publicação deste ato.

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE
Protocolo 442177

ATO Nº 705, de 21.11.18.

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

EFETUAR a designação automática do servidor Rogério Magnago para o exercício, em substituição, da Função Comissionada de Chefe da Seção de Suporte Operacional - FC.06, nos casos de afastamento simultâneo do titular e de seu substituto automático, nos termos da Resolução TRE-ES nº 146/10, publicada em 05.07.2010, c/c o art. 38 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, a partir da publicação deste ato;

Tornar sem efeito o Ato nº 785, publicado no DIOES em 27.11.14.

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE
Protocolo 442244

Comarca da Capital

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS

PROC. Nº 0024324-18.2017.8.08.0048.

O DR. LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUALEG. PÚBLICO/MEIO AMBIENTE DA COMARCA DA SERRA-ES, COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita os autos de DESAPROPRIAÇÃO N.º 0024324-18.2017.8.08.0048, requerida por ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em face de WASHINGTON DOS SANTOS e outros, tendo por objeto a desapropriação *uma área de terra no lugar chamado "Castelo", descrita na petição inicial, requerendo a imissão provisória na posse delas, mediante a oferta do preço total de R\$ 94. 77 5, 00 (noventa e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais). Às fls. 313, lavrado auto de imissão provisória de posse em que descreve o imóvel: "imóvel com área de 5.471,20 m2, conhecido como sítio pequeno Eden, situada no município de Serra, ES, conforme consta dos laudos de avaliação e das fichas individuais de avaliação - inseridos no processo administrativos no73264598-imóvel identificado, nesta data, por equipe de DER-ES. Sendo que o imóvel acima identificado, constante da matrícula 23757 do Cartório do 1º Ofício da 1ªa Zona da Serra-ES, compreende a área total de 65.288.32 m2 (sessenta e cinco mil duzentos oitenta e oito metros e trinta e dois centímetros quadrados). O terreno limita-se ao norte com Vitor*